

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE AIUABA**

Rua José de Moraes Feitosa, S/N, Centro, Aiuaba/CE - CEP 63575-000

WhatsApp Business: (85) 98239-0780 – E-mail: aiuaba@tjce.jus.br

SENTENÇA**Processo nº 0200152-29.2023.8.06.0030**

AUTOR: -----

REU: ----- e outros

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais e tutela de urgência ajuizada por **JOSÉ DIEGO DE MORAES COSTA** em face de ----- e -----, todos qualificados.

Aduz a parte autora, em síntese, que reside com sua família ao lado do estabelecimento dos promovidos, local em que funciona um bar e, desde o ano de 2021, deixaram de ter sossego, em razão do barulho de som alto contínuo em horários diurnos e noturnos. Afirmou ainda, que no momento da construção da sua casa, a fez no local, devido à tranquilidade do lugar, e por algum tempo assim permaneceu. Entretanto, após os promovidos montarem o bar na localidade, passou a sofrer com a perturbação de seu sossego em consequência das festas, da música alta, da gritaria e algazarra dos clientes que frequentam o estabelecimento. Ressaltou por fim, que tentou estabelecer diálogo e conciliar com os requeridos por diversas vezes e por todos os meios extrajudiciais possíveis, mas não obteve êxito.

Junto a inicial, acostou-se *link* de vídeos, fotografias do local, *prints* de conversa com os requeridos, cópias dos boletins de ocorrência e atendimento no Ministério Público.

A decisão de ID. 107650842 recebeu a inicial, deferiu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória.

A audiência de conciliação não logrou êxito (ata de audiência no ID. 107650856).

Citado, o promovido ----- apresentou contestação (ID. 107650865), requerendo, preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita concedida ao promovente. Alegou, a ilegitimidade passiva, afirmando que não é proprietário do estabelecimento comercial, sendo a verdadeira proprietária a Sra. -----, sua esposa. Afirmou que o comércio é voltado para as atividades de bar, restaurante e similares, desde 01/12/2020, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral anexa (ID. 107650861) e, por fim, relatou que os dias de maiores movimento são quando os seus clientes vão para assistir jogos televisionados e/ou nos finais de semana, onde nesses dias é utilizado o som de uma caixa amplificadora pequena.

Réplica da parte autora acostada no ID. 107650872, aduzindo que é o requerido ----- que está à frente do bar, sendo conhecido por toda cidade como o proprietário do estabelecimento e a razão social é em nome da sua esposa ----- . Ademais, requereu a inclusão da Sra. ----- ao polo passivo desta ação, renovou os argumentos e pedido exordial.

Durante a audiência de instrução (ID. 107653033), as partes, através de seus advogados, informaram que não tinham interesse em produção de prova testemunhal e requereram o julgamento antecipado do feito. Este Juízo determinou a inclusão da esposa do promovido, -----, no polo passivo da ação e sua a citação para oferecimento de contestação.

Devidamente citada, decorreu o prazo legal e a requerida ----- nada apresentou ou requereu (ID. 107653042).

Decisão anunciando o julgamento do feito (ID. 107653043).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, entendo suficientes para o julgamento da demandada as provas produzidas nos autos, não havendo, assim, a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, estando em condições de receber o julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, a parte promovida requereu a gratuidade de justiça, alegando que é funcionário público e auferir renda insuficiente para custear esta demanda sem que comprometa o seu sustento e o de sua família. Além disso, afirmou que a parte autora tem condições de pagar as custas, pois é empresário do ramo de material de construção da cidade, proprietário da empresa JD Construções, assim requereu a revogação da justiça gratuita concedida ao promovente e, por fim, requereu a ilegitimidade da parte, afirmando que não é proprietário do estabelecimento comercial, sendo a verdadeira proprietária a Sra. -----, sua esposa.

O demandado ----- impugnou a concessão da gratuidade da justiça sem, contudo, apresentar qualquer prova da capacidade financeira do autor. Neste sentido, presumi-se verdadeira a alegação do promovente. Ademais, não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, §2º e 3º, do CPC, **rejeito a preliminar e mantenho a gratuidade da justiça deferida na decisão de ID. 107650842.**

No que se refere ao requerimento da justiça gratuita feito pela parte requerida -----, deve-se mencionar que os benefícios da assistência gratuita são devidos àqueles que comprovam a hipossuficiência de recursos, na qual é dispendioso para a parte arcar com as custas do processo sem comprometer a sua subsistência. No caso dos autos, o referido não demonstrou sua insuficiência financeira, a fim de comprovar que não tem condições para pagar as despesas processuais, uma vez que além de informar que é servidor público, é indiscutível o fato de ser possuidor do bar, objeto desta lide. Assim, **indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor do Sr. ----- .**

Quanto ao pedido de ilegitimidade da parte, entendo que não merece prosperar, uma vez que, aparentemente verifica-se uma espécie de sociedade de fato, onde o promovido teria poderes de gerência, inclusive podendo ser verificado através dos *prints* de conversas do *WhatsApp*, onde o requerido menciona sobre o encerramento do som e horário. Além disso, o simples fato da razão social ser em nome da sua esposa -----, não significa que ele não é o verdadeiro possuidor do estabelecimento. Assim, verifica-se a existência de indícios de que o promovido possui gerência efetiva e comando sobre o bar. **A preliminar de ilegitimidade da parte deve ser, portanto, rejeitada.**

Por fim, verifica-se da certidão de ID. 107653042, que apesar de devidamente citada, a demandada ----- não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia (art. 344 do CPC).

Assim, não havendo outras preliminares suscitadas ou questões processuais pendentes para saneamento, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à análise acerca da alegada violação do direito ao sossego do promovente, a ponto de ensejar a reparação por danos morais e condenação da obrigação de não fazer.

Inicialmente, necessário pontuar que o art. 1.277 do Código Civil (CC) tutela o direito ao sossego do proprietário e/ou possuidor de um bem em relação à perturbação advinda de um imóvel vizinho. Senão, vejamos:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Nesse contexto, o art. 225, da Constituição Federal aduz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 13.711/2005 estabeleceu medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos, as quais foram objeto de regulamentação pelo Decreto Estadual n.º 34.704/2022, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.711, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos, no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se poluição sonora a degradação da qualidade ambiental por meio da emissão de som em nível capaz de prejudicar a saúde e o bem-estar da população ou dos animais, comprometer a integridade dos processos ecológicos essenciais, afetar desfavoravelmente a biota ou criar condições adversas às atividades sociais e econômicas.

§ 2º Este Decreto abrange a poluição sonora de:

I - veículos automotores;

II - estabelecimentos comerciais, inclusive os industriais emissores de ruídos originários de equipamentos e máquinas, móveis ou estacionários;

III - eventos sociais ou recreativos promovidos ou realizados por meio de estabelecimentos comerciais ou com participação destes.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por quaisquer sistemas ou fontes de som que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados neste Decreto e se apresentem em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos em legislação específica ou nas normas técnicas aplicáveis, inclusive nas resoluções do Conselho

Nacional do Meio Ambiente - Conama, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Coema e dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Fixada tal premissa, passa-se à análise das provas coligidas aos autos.

Como se trata de relação de direito civil entre particulares, o ônus da prova obedece ao disposto no art. 373, inc. I e II, do CPC, incumbendo: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O promovente juntou *link* de vídeos, fotografias do local, *prints* de conversa com os requeridos reclamando do volume do som, cópias dos Boletins de Ocorrência e atendimento no Ministério Público.

Instado a se manifestar, o promovido informou que os dias de movimento maiores são quando os seus clientes vão para assistir jogos televisionados e ou nos finais de semana, onde nesses dias é utilizado som de uma caixa amplificada pequena. Juntou aos autos, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID. 107650861) e o Alvará de funcionamento expedido pela secretaria municipal de Vigilância Sanitária (ID. 107650864), com horário de funcionamento estipulado como sendo das 14h às 02h.

Contudo, em análise aos autos, observa-se que os promovidos não se desincumbiram do ônus que lhes cabia quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), no caso, a comprovação da não ocorrência de poluição sonora. De outro lado, o promovente apresentou regularmente os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), especialmente comprovando a perturbação do sossego, que tais incômodos eram rotineiros/excessivos, consoante se infere dos diálogos acostados (ID. 107653058) e registro dos Boletins de Ocorrência (ID. 107653055), além de reclamação junto ao Ministério Público (ID. 107653056).

Ressalte-se que, o exercício do direito de propriedade não deve exceder as necessidades normais da vida cotidiana. Quando os atos praticados pelo vizinho são toleráveis para a média das pessoas, haverá uso normal da propriedade. Portanto, devem ser permitidos. Caso contrário, deverá haver proibição, conforme se verifica no caso dos autos.

Coleciono os entendimentos jurisprudenciais que robustecem as ponderações expendidas acima, conforme se infere:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. LIMITAÇÃO SONORA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Reconhece-se a ocorrência de danos morais ante a perturbação do sossego, direito que é correlato ao de vizinhança e está ligado à garantia de meio ambiente sadio, o qual é protegido tanto pela Constituição Federal, em seu art. 225 quanto pelo Código civil, no art. 1.227. A fixação do dano moral deve apoiar-se com razoabilidade e proporcionalidade, observando a capacidade econômica das partes, repercussão do dano, de forma que não seja ínfimo e tampouco excessivo para ambas as partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003516-70.2021.822.0005, Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/05/2023.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DE VIZINHANÇA - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE - BARULHO EXCESSIVO PROVOCADO POR FESTAS PROMOVIDAS NO ESTABELECIMENTO DA REQUERIDA - REGISTRO DE DIVERSAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE SOM ALTO, EM DIVERSOS HORÁRIOS - PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA O RELATO DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE RUÍDO EXCESSIVO, ANTE AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - HORÁRIO QUE OS RUÍDOS FORAM PRODUZIDOS - IRRELEVÂNCIA - DIREITO A PAZ E À TRANQUILIDADE QUE DEVE RESPEITADO A QUALQUER HORA DO DIA OU DA NOITE - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO EVIDENCIADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE ALHEIA QUE VIOLA DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANO IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - ga C. Cível AC – 1610521-0 - Ponta Grossa – Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior Unânime - J. 20.04.2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO. FUNCIONAMENTO DE BAR EM QUIOSQUE AO AR LIVRE, COM UTILIZAÇÃO DE SOM MECÂNICO E AO VIVO. RUÍDOS EXCESSIVOS. LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE, FACE AO INCÔMODO CAUSADO AOS VIZINHOS. A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e seguro, podendo daí se concluir que o exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado, ex vi do disposto no artigo 1.277 do CC/02. Abusa do direito de propriedade de imóvel quem o utiliza nocivamente, pondo em risco ou afetando a segurança, o sossego e a saúde dos moradores dos prédios vizinhos. Existindo prova satisfatória do uso nocivo da propriedade, a perturbar o sossego da vizinhança, é de se manter o juízo de procedência da demanda. Recurso improvido. Unânime. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Décima Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível Nº. 70018092973/ Relator: Desembargador Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes/ Julgado em 12.03.2009).

O autor pretende ser indenizado pelo dano moral, diante do prejuízo que sofre de forma reiterada e persistente, no que tange à tranquilidade e ao sossego em função do comportamento abusivo praticado pelo promovido, referente ao barulho excessivo provocado pelo som alto no seu estabelecimento comercial, em horários diurnos e noturnos.

A obrigação de indenizar se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam: a) o fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, visto que a responsabilidade em comento possui natureza subjetiva.

Os danos morais restaram comprovados, decorrentes da perturbação do sossego

advindo do volume sonoro causado pelo demandado, com barulho e música superando os limites toleráveis para área residencial, circunstância confirmada pelas provas produzidas nos autos, que ultrapassa o mero aborrecimento casual.

Sobre o valor a ser arbitrado, sabe-se que não há norma legal que regulamente a fixação de reparação por danos morais, tendo o ordenamento jurídico nacional adotado o critério aberto.

Apesar disso, dentre outros critérios elencados pela doutrina, a reparação dos danos morais deve lastrear-se nos seguintes fatores: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante. A reparação por dano moral possui caráter compensatório e punitivo/preventivo, devendo o valor ser apto a compensar o sofrimento causado à vítima e, ao mesmo tempo, punir o lesante, impedindo que este reitere o comportamento ilícito.

Com efeito, a compensação dos danos morais deve ser arbitrada considerando os critérios de razoabilidade e prudência, a fim de atingir caráter reparatório e educativo, para que o ofensor não reitere a conduta e a reparação pecuniária traga uma satisfação mitigadora do dano havido, sem gerar ilícito enriquecimento. Em face disso, de acordo com os critérios acima alinhavados e considerando o caso concreto, arbitro a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, CPC, para condenar os réus na obrigação de não emitir barulhos e ruídos acima dos permitidos pela legislação causando poluição sonora, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento da ordem legal de cessação dos níveis de ruído acima do legal, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do acionamento das autoridades competentes para a cessação da perturbação.

CONDENO os promovidos na reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido pelo índice INPC desde o arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, caso nada seja requerido.

Expedientes necessários.

Aiuaba/CE, data da assinatura digital.

HERCULES ANTONIO JACOT FILHO

Juiz

Assinado eletronicamente por: HERCULES ANTONIO JACOT FILHO

10/04/2025 19:45:34 [https://pje-](https://pje-consulta.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento: 149819576



2504101945342240000014670145

IMPRIMIR

GERAR PDF